



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13839/000.537/88-19

CMFL

Sessão de 16 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.112

Recurso nº: 71.777 - PIS DEDUÇÃO EXS: 1986 a 1988

Recorrente: IRMÃOS RUSSI LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS (SP)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

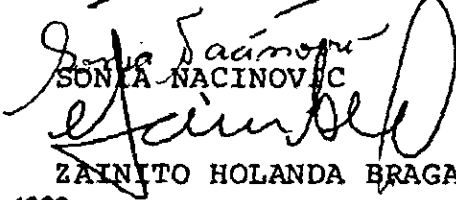
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS RUSSI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.002 de 14.10.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Deixou de votar o Conselheiro José Geraldo Rosa (suplente convocado) por não ter assistido a leitura do relatório.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13839/000.537/88-19

RECURSO Nº: 71.777

ACORDÃO Nº: 103-13.112

RECORRENTE: IRMÃOS RUSSI LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo no Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob o nº 13839/000.536/88-48 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.655, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14.10.92 tendo sido dado provimento parcial para excluir da tributação no exercício de 1986 o valor de Cr\$ 140.000.800 em 1987 Cz\$ 960.845,34 e 1988 Cz\$ 5.230.550,62. Mantendo-se a penalidade sobre os valores que remanesceram tributados no lançamento, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.062 juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS - DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a" o parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80 tudo conforme o Auto de Infração às fls. 01 a 04.

A empresa impugnou a exigência às fls. 06 a 07 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às folhas 08 a 13.

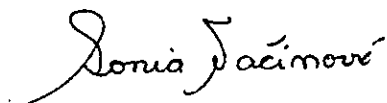
Informando às fls. 18 e 19 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 23.



Acórdão nº 103-13.112

Notificada dessa decisão em 04.10.91 conforme AR às fls. 25 verso em 01.11.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 27 a 28 requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, por ser de inteira justiça o cancelamento do crédito fiscal.

E o relatório.

Sonia Jacimovici

Acórdão nº 103-13.112

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial para ser excluído da tributação os valores de:

Ex. 1986 - Cz\$ 140.000.800 (cruzeiros da época)
1987 - Cz\$ 960.845,34 (cruzados da época)
1988 - Cz\$ 5.230.550,62 (cruzados da época)

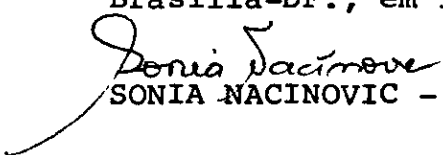
conforme o Acórdão nº 103-13.002 juntado por cópia às folhas. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial.

Para adaptar a exigência ao que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-13.002.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1992


SONIA NACINOVIC - RELATORA

